PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos, em seus territórios, para fins de abastecimento público de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos em seus territórios, para fins de abastecimento público de água.

Art. 2º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de abastecimento público de água, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham áreas invadidas por águas de reservatórios para abastecimento público de água.

Art. 3º A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o art. 2º desta Lei será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre os recursos brutos arrecadados pelas empresas públicas de abastecimento de água, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham áreas invadidas por águas de reservatórios para abastecimento público de água, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

 I - seis por cento dos recursos brutos arrecadados pelas empresas públicas de abastecimento de água serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, da seguinte forma:

- a) quarenta e cinco por cento aos Estados;
- b) quarenta e cinco por cento aos Municípios.
- c) dez por cento para o Ministério do Meio Ambiente, a serem aplicados no desenvolvimento de projetos hidroambientais.

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor dos recursos brutos arrecadados pelas empresas públicas de abastecimento de água serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Art. 4º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Art. 5º O cálculo, a distribuição e a aplicação da compensação financeira de que trata esta Lei será feito na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende instituir uma compensação financeira a Estados e municípios que tenham parte de seu território alagada em virtude da construção de barragens destinadas ao armazenamento de água para o abastecimento público. Da mesma forma que são destinados recursos, na forma de compensação financeira, aos municípios e Estados cujos territórios foram inundados por barragens destinadas à geração de energia elétrica, propomos o pagamento de uma compensação quando o objetivo da construção da barragem for o abastecimento público de água.

A construção de barragens – para geração de energia ou abastecimento de água – é imprescindível para o bem estar da população, mas penaliza os municípios que têm parte de seu território inundado e sem possibilidade de aproveitamento econômico. Muitas vezes são alagadas áreas produtivas, destinadas a atividades, como a agricultura e a indústria, cujo impedimento de utilização têm reflexos econômicos e sociais, uma vez que a diminuição da produção municipal afeta o nível de emprego e renda da população.

Além disso, os municípios brasileiros enfrentam atualmente sérias questões relacionadas à transformação de seu espaço. Houve um aumento das pressões por ocupação de áreas em decorrência da dinâmica da expansão urbana, que ocorre de forma cada vez mais acelerada e intensa. Tais pressões, somadas à perda de área para a construção de barragens, dificultam ainda mais o aproveitamento econômico do território, bem como prejudicam a correta preservação dos recursos ambientais, notadamente a dos corpos d'água, suas margens e cobertura vegetal.

A construção de barragens, seja para geração de energia, seja para abastecimento de água do município, requer cautela para que não se destruam mananciais, cabeceiras de rios ou as margens dos cursos d'água. É portanto necessário prover os municípios e os Estados de recursos destinados à promoção da recuperação ambiental das áreas atingidas. Devese também promover a recuperação e preservação da cobertura vegetal ao longo dos corpos de água, uma vez que ela é essencial para a conservação

4

dos recursos hídricos, por proteger o solo contra a erosão e evitar o processo de assoreamento e poluição desses recursos.

Nossa proposta visa, assim, a suprir municípios e Estados de recursos que possam ser destinados à promoção da preservação ambiental nessas áreas, bem como compensar financeiramente os entes federados que perdem espaço territorial para as barragens destinadas ao abastecimento público de água.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CIRO PEDROSA